



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.784, DE 2023 **(Do Sr. David Soares)**

Altera o art. 290 da Lei 6.015 de 1973 para dispor sobre a isenção emolumentos pagos nos casos que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7550/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023
(Do Sr. DAVID SOARES)

Altera o art. 290 da Lei 6.015 de 1973 para dispor sobre a isenção emolumentos pagos nos casos que especifica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 290 da Lei 6.015 de 1973 para dispor sobre a isenção emolumentos pagos nos casos que especifica.

Art. 2º O art. 290 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 290 Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais serão reduzidos em:

I - 100% (cem por cento) quando financiada por programa social e o adquirente tiver renda de até 4 (quatro) vezes o salário mínimo;

II - 50% (cinquenta por cento) quando financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação;

(...)

§ 6º - Os emolumentos devidos pelos atos relativos a propriedades rurais de caráter familiar cujo faturamento anual seja de até R \$60.000,00 (sessenta mil reais) serão reduzidos em 100% (cem por cento).

§ 7º Os emolumentos devidos pelos atos relativos à transferência *causa mortis* para os herdeiros necessários de imóvel adquirido por programa social serão reduzidos em 100% (cem por cento).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Justificativa

A Constituição Federal dispõe em seu art. 236, § 2º, que a “lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro”.

Em observância a esse mandamento constitucional, o Congresso Nacional elaborou a lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Esse diploma legal, em seu art. 2º, estabelece que a lei, ao fixar o valor dos emolumentos, deverá levar em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro.

Assim, diante dos princípios que regem a matéria, é importante que a lei geral aponte várias situações que impliquem redução ou até mesmo isenção no pagamento de emolumentos devido aos cartórios.

Saliente-se que os valores cobrados referentes a título de custas e emolumentos são significativamente altos e comprometem grande parte da renda da população que recorre aos serviços cartoriais.

Ademais, vale ressaltar que, em razão de nossa cultura burocrática, a chancela cartorial está presente em muitos atos da vida cotidiana. O Cidadão frequentemente é obrigado a recorrer aos serviços dos notários e registradores para levar a cabo suas transações. Isso encarece muito os atos formais relativos a questões civis.

Portanto, há diversas situações em que o Estado deve intervir para que o caráter social dos serviços notariais e de registro seja observado.

É, pois, nesse sentido que aponta a presente reforma. Em verdade a proposição elenca algumas situações em que os emolumentos devam ser reduzidos em 100% (cem por cento) de modo a atender os anseios de justiça social, quais sejam:

1) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais quando financiada por programa social e o adquirente tiver renda de até 4 (quatro) vezes o salário mínimo;

2) Os emolumentos devidos pelos atos relativos a propriedades rurais de caráter familiar cujo faturamento anual seja de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e

3) Os emolumentos devidos pelos atos relativos à transferência *causa mortis* para os herdeiros necessários de imóvel adquirido por programa social

Portanto, a finalidade da presente proposta é proteger o cidadão hipossuficiente diante dos altos valores cobrados pelos cartórios a título de emolumentos. Essas alterações representam medidas justas e facilitam o pleno exercício dos direitos do cidadão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

Deputado DAVID SOARES

Apresentação: 24/05/2023 16:00:48.773 - MESA

PL n.2784/2023



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237278420100>

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



LexEdit

CD237278420100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 6.015, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1973
Art. 290**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973-1231:6015>

FIM DO DOCUMENTO